



Nº 1.0000.21.130033-0/002

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
0/002 GUAXUPÉ AGRAVANTE(S)
MINAS GERAIS AGRAVADO(A)(S)

7ª CÂMARA CÍVEL Nº 1.0000.21.130033-
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a r. decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por -----, determinou ao Município de Guaxupé, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, inclua o nome do autor na lista de vacinação para pessoas com comorbidade, promovendo a sua imunização com a vacina disponível a exceção do CoronaVac e Astrazeneca, no prazo de 24 horas, após o recebimento desta decisão.

Em suas razões recursais o agravante alega a incoerência e imprecisão da decisão do magistrado monocrático que tem potencial para provocar grave repercussão para a saúde pública no cumprimento do Plano Nacional de Imunização – PNI, não só nesta comarca de Guaxupé, mas também a nível nacional.

Afirma que a adoção da vacinação como medida sanitária está validada pela Lei n. 13.979/2020 (art. 3º,III, “d”) e sua execução deve se pautar em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde (art. 3º, § 1º).

Alega que, diante do quantitativo reduzido disponível, é essencial o estabelecimento de grupos prioritários, como forma de garantir a melhor eficácia epidemiológica progressiva e, ainda, o adequado funcionamento dos serviços de saúde.



Nº 1.0000.21.130033-0/002

Endossa que está claro que os municípios brasileiros devem seguir o esquema vacinal e dosagem estabelecidos pela Anvisa e que foram definidos após estudos clínicos específicos.

Pontua que o Ministério da Saúde também já informou que os indivíduos, que iniciaram a vacinação contra a Covid-19, deverão completar o esquema com a mesma vacina, posição, aliás adotada pela OMS, pois não existe benefício reconhecido no uso de doses de vacinas diferentes e, ainda, pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, recomendação de administração de “doses adicionais de vacinas”.

Ressalta que sob o ângulo dos resultados dos estudos técnicos científicos vigentes e atualizados, a decisão monocrática também não se sustenta.

Afirma que a médica -----, inscrita no CRM/MG ----- não é infectologista, mas sim cirurgiã vascular com especialização em medicina do trabalho, motivo pelo qual entende que não lhe compete atestar a necessidade de reaplicação da dose.

Esclarece que os órgãos regulatórios tanto do Brasil quanto dos EUA alertam que o teste de detecção de anticorpos não serve para medir o nível de proteção contra o vírus.

Alega que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) desaconselha o uso de tais testes sorológicos para atestar a proteção vacinal desde março de 2021, quando publicou.

Diante do exposto, pugna o agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, já que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.



Nº 1.0000.21.130033-0/002

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o Relator poderá imprimir efeito suspensivo ao agravo, ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, desde que a decisão impugnada possa resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Destarte, a pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria.

No presente caso o autor requereu que lhe fosse concedido o direito de vacinação por meio de aplicação de nova dose - que não fosse a Coronavac ou Astrazeneca -, isso porque, embora esteja vacinado com as duas doses da vacina Coronavac, ao realizar exame laboratorial para constatar o índice de imunidade, verificou-se a presença negativa de anticorpos IgG (inferior a 20%), motivo pelo qual requereu a reaplicação, vez que possui 75 anos de idade e comorbidades, tais como hipertensão e cardiopata, além de ter sido submetido à tratamentos.

Pois bem.

Com efeito, ao judiciário, em regra, não compete se imiscuir no mérito administrativo, cabendo apenas analisar a legalidade do ato administrativo, em prestígio ao sistema de freios e contrapesos constitucionalmente garantido no art. 2º da Magna Carta.

In casu, a celeuma que circunda os autos diz respeito a legalidade do ato administrativo que não permite a reaplicação de nova vacina àqueles que já foram devidamente vacinados.

Deveras, o Estado Brasileiro adquiriu diversas vacinas de diferentes laboratórios e produtores, todas elas devidamente aprovadas pela ANVISA, por esse motivo vem aumentando os casos



Nº 1.0000.21.130033-0/002

de procura pela reaplicação da vacina por pessoas que já foram contempladas pelo plano de imunização.

Com efeito, o agravado justifica a necessidade de reaplicação em razão dos resultados constantes em seu teste imunológico, contudo consta da Nota Técnica da Sociedade Brasileira de Imunização a não recomendação de realização de sorologia para avaliar resposta imunológica às vacinas COVID-19, *in verbis*:

Porém, os estudos de avaliação de eficácia vacinal baseados em testes sorológicos têm demonstrado grandes variações em diferentes cenários epidemiológicos frente às diferentes vacinas, complicando ainda mais a interpretação dos resultados de mensuração de anticorpos neutralizantes no cenário de circulação das novas variantes de atenção/preocupação (*variants of concern*, na sigla em inglês) em vários países ou regiões.

(...)

Entretanto, sabemos que a resposta imune desenvolvida pela vacinação não depende apenas de anticorpos neutralizantes. Tanto a infecção natural quanto a vacinação estimulam o sistema imunológico de forma mais ampla, gerando também anticorpos não neutralizantes que agem de maneira diferente, e a estimulação de células TCD4+ e TCD8+ (imunidade celular), que exercem importante papel na proteção contra a COVID-19.

(...)

A complexidade que envolve a proteção contra a doença torna desaconselhável a dosagem de anticorpos neutralizantes com o intuito de se estabelecer um correlato de proteção clínica, pois certamente não se avalia a proteção desenvolvida após vacinação apenas por testes laboratoriais “*in vitro*” através da dosagem de anticorpos neutralizantes.

Da mesma forma, consta também no próprio exame realizado pelo agravado que “*não existe até o momento definição de quantidade mínima de anticorpos neutralizantes necessária para conferir*



Nº 1.0000.21.130033-0/002

proteção imunológica contra a infecção pelo sars-cov- dessa forma esse teste não deve ser utilizado para determinar proteção vacinal.”

Ademais, em juiz perfunctório, entendo que se deve considerar que o atestado médico particular subscrito por profissional em especialidade em cirurgia vascular não é suficiente para ensejar a concessão da tutela pleiteada, devendo prevalecer, a priori, a recomendação da ANVISA, o Programa Nacional de Imunização e o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação da COVID19, sendo certo que, até o momento, nenhum dos Órgãos Federais ou Ministérios recomendaram a reaplicação da vacina àqueles que já foram devidamente vacinados, sobretudo porque, se houvesse a referida recomendação, haveria, inclusive, prioridades a serem estabelecidas na reaplicação.

Dessa forma, *a priori*, vislumbro a plausibilidade nas alegações do agravante; bem como a urgência capaz de ensejar a concessão do efeito suspensivo da decisão ora combatida, uma vez que, ao que aprece, esta vai de encontro com as determinações do Ministério da Saúde e da comunidade científica; bem como causa prejuízo à logística de Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) e aos demais cidadãos que aguardam na fila de espera sua chance de se imunizar – mormente considerando a escassez e urgência da ampliação da vacinação aos demais cidadãos que ainda não foram imunizados.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, concedendo efeito suspensivo à decisão combatida.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e requisitem-se informações.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à il. Procuradoria-Geral de Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.130033-0/002

Belo Horizonte, 21 de julho de 2021.

DES. WILSON BENEVIDES
Relator